



Gabinete do Vereador Daniel Lula Finizola (PT)

Projeto de Lei N° /2019

Autoria: Vereador Daniel Lula Finizola (PT)

Dispõe sobre a proibição de acúmulo de função de motorista de ônibus na condução e cobrança de tarifas, nas linhas de transporte coletivo urbano em Caruaru.

Art. 1º – Fica proibido, na prestação do serviço de transporte coletivo municipal, diretamente ou de forma delegada, que haja o acúmulo de função por parte do motorista na condução do veículo e na cobrança de tarifas.

Art. 2º – Empresas de transporte coletivo que mantiverem trabalhadores em dupla função de motoristas e cobradores de tarifas, ficam proibidas de contratar com o Poder Público Municipal.

Art. 3º – Caberá ao Poder Executivo Municipal a fiscalização e aplicação da presente Lei.

Art. 4º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Caruaru, 21 de fevereiro de 2019.

JUSTIFICATIVA

Em diálogo com motoristas, cobradores e usuários do sistema concessionário de transporte coletivo em Caruaru, este Mandato percebeu inúmeros problemas relacionados à dupla função atribuída em algumas linhas aos motoristas também encarregados de recolher as tarifas, antes executadas pelos cobradores.

Primeiramente, destacamos a sobrecarga sobre os motoristas, que devem estar atentos ao trânsito e também à cobrança tarifária, colocando em risco, inclusive, a segurança dos passageiros e, em muitas outras, contribuindo para atrasar o circuito do veículo. Ainda, o aumento da insegurança, ao alocar o recolhimento monetário logo na dianteira do veículo, mais exposto que a localização interna junto ao cobrador, além de impacto direto na qualidade da prestação do serviço e no tempo da viagem. São, assim, inúmeras as justificativas para apresentação deste projeto, que, mais uma vez destaca-se, podem ser constatadas na escuta de motoristas, cobradores e usuários do serviço.

Em virtude da aparente controvérsia jurídica quanto ao tema ora tratado, trazemos alguns esclarecimentos:

1. NORMA TRABALHISTA X COMPETÊNCIA DA UNIÃO

Primeiramente, é preciso esclarecer que a matéria presentemente tratada não traz nenhuma norma atinente a direito do trabalho. Na verdade, ao se proibir o acúmulo das funções de motorista e cobrador, há apenas uma organização quanto a serviço público prestado pelo Município, algo essencialmente de interesse local, nos termos do Art. 30, I, da Constituição Federal. Este entendimento possui firme amparo em nossa jurisprudência pátria. Ilustremos recente (**Dezembro/2018**) e irretocável decisão do TJRS¹ em Acórdão proferido em ‘*Ação Direta de Inconstitucionalidade*’ que tratou exatamente deste tema:

¹ AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE CRUZ ALTA. LEI Nº 2.939/2018. EQUIPE MÍNIMA E ATRIBUIÇÕES NO TRANSPORTE PÚBLICO DE PASSAGEIROS. COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO EM LEGISLAR SOBRE ORGANIZAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE COLETIVO. MATÉRIA DE INTERESSE PREPONDERANTE LOCAL. 1. O transporte público de passageiros local é da competência dos municípios, que tem legitimação para regulamentação e controle em todos os seus aspectos. 2. É constitucional a Lei Municipal de Cruz Alta nº 2.939/2018, que dispõe acerca da equipe mínima no transporte público de passageiros e prevê as atribuições do motorista e do cobrador, tendo em vista a competência dos municípios em legislar sobre a organização e funcionamento do serviço público de transporte coletivo, questão que envolve preponderante interesse local. Precedentes do STF. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70079210332, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Tasso Caubi Soares Delabary, Julgado em 17/12/2018).

(TJ-RS - ADI: 70079210332 RS, Relator: Tasso Caubi Soares Delabary, Data de Julgamento: 17/12/2018, Tribunal Pleno, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 14/02/2019)

[...] ao dispor sobre a tripulação mínima exigida no transporte coletivo de passageiros e prever as atribuições do motorista e do cobrador, está apenas regulando o funcionamento de serviço público, essencialmente de interesse local, nos limites de sua competência legislativa prevista no artigo 30, I, da Constituição Federal.

Não há, como argumenta a parte autora, qualquer disposição atinente à direito do trabalho – pois, notadamente, não há regulação acerca de direitos trabalhistas, de deveres e direitos na relação entre empregado e empregador, mas apenas a regulamentação local quanto à tripulação mínima e as respectivas atribuições para o bom funcionamento do serviço público de transporte coletivo de passageiros –, mas, apenas de opção da Administração Pública municipal sobre o modo de prestação do serviço público local, conforme previsto no artigo 30, V, da Constituição Federal, que assegura aos Municípios a possibilidade de “organizar e prestar, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial”.

[...]

Portanto, não há se cogitar de inconstitucionalidade material ou formal por infração ao art. 22, I, da Constituição Federal pois, como se viu, a norma em referência, de iniciativa do Prefeito Municipal, limita-se a disciplinar o funcionamento do transporte coletivo de passageiros no âmbito do Município de Cruz Alta, matéria cuja competência é do respectivo ente federado, mormente considerando se tratar de questão relativa à interesse preponderantemente local.

Informamos ainda que este Gabinete, na Justificativa do projeto de lei nº 7.736/2018 apresentou jurisprudência² do Supremo Tribunal Federal acerca do tema ora analisado. Tratava-se de julgado monocrático com Relatoria da ministra Carmen Lúcia onde restou decidido que norma relativa ao acúmulo das funções de motorista e cobrador seria relativa a direito do Trabalho, portanto, seria de competência exclusiva da União.

Porém, é preciso esclarecer que a mencionada decisão foi publicada em 01/06/2011, tendo a jurisprudência pátria já evoluído na discussão do tema. Neste sentido, podemos citar o próprio STF que em recente (**Novembro/2018**) julgado, analisou matéria **IDÊNTICA (projeto de iniciativa parlamentar que proibiu motoristas de coletivos acumularem as funções de cobradores)** à matéria objeto do presente Projeto de Lei e assim decidiu:

² (STF - RE: 602318 SP, Relator: Min. CARMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 18/05/2011, Data de Publicação: DJe-104 DIVULG 31/05/2011 PUBLIC 01/06/2011)



AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO EM 26.06.2018. MUNICÍPIO DE DIADEMA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. VÍCIO DE INICIATIVA. INOCORRÊNCIA. LEI MUNICIPAL 3.310/2013 QUE ALTEROU A LEI MUNICIPAL 1.688/98. **ORGANIZAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE COLETIVO. INTERESSE LOCAL PREPONDERANTE. COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO. ART. 30, V, DA CF. PRECEDENTES.** PRETENSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO NESTA SEDE RECURSAL. INVIALIDADE. ART. 317, § 4º, DO RISTF. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. É constitucional a Lei Municipal 3.310/2013, que alterou a Lei Municipal 1.688/98, a qual proibiu motoristas de transportes coletivos de acumularem as funções de cobradores, tendo em vista que compete aos municípios legislarem sobre organização do serviço público de transporte coletivo em razão do preponderante interesse local envolvido. Precedentes.

2. É vedada, em regra, a concessão de efeito suspensivo nesta sede recursal, nos termos do art. 317, § 4º, do RISTF. Além disso, não há motivo excepcional, na hipótese em análise, para conferi-lo.

3. Agravo regimental a que se nega provimento, com previsão de aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC.

(ARE 1109932 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 12/11/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-248 DIVULG 21-11-2018 PUBLIC 22-11-2018)

Ainda sobre esse julgado é possível observar que se trata de decisão proferida pela Segunda Turma daquela Corte. Foi um julgamento unânime proferido por Turma que tinha, em sua composição, a ministra Carmen Lúcia, que modificou seu entendimento anteriormente apresentado na já citada jurisprudência de 2011, adequando-se ao posicionamento acima transrito.

Ademais, é possível ainda observar que foi mencionada a existência de precedentes, afinal, são diversas as jurisprudências neste mesmo sentido, dentre as quais podemos citar: **RE 940662-AgR³, ARE-AgR 640.528⁴, RE 568.857-AgR⁵.** Neste mesmo sentido há ainda recente decisão do TJMG:

³ Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Direito Constitucional. 3. Exigência de cobrador por lei municipal. Transporte coletivo. Competência municipal. Interesse local preponderante. 4. Precedentes em sede de controle concentrado de constitucionalidade. 5. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 6. Agravo regimental a que se nega provimento.” (RE 940662-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 03.05.2017)



AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. REGULAMENTAÇÃO DE TRANSPORTE COLETIVO. **MATÉRIA QUE NÃO SE INSERE NA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL INEXISTENTE.** CASSAÇÃO AUTOMÁTICA DE CONTRATOS DE CONCESSÃO. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL PRESENTE. PRETENSÃO PARCIALMENTE ACOLHIDA.

1. O art. 66, III, da Constituição do Estado de Minas Gerais, estabelece as matérias de iniciativa privativa do Governador do Estado de Minas Gerais. Em razão do princípio da simetria, tais matérias se inserem na esfera de exclusiva iniciativa do chefe do Poder Executivo local.

2. Segundo entendimento do egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE nº 878.911 – RJ, com repercussão geral, não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.

3. **Não incide em inconstitucionalidade formal a Lei municipal nº 3.773, de 2015, de Lagoa Santa, que proíbe o acúmulo das funções de motorista e**

⁴ AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. TRANSPORTE IRREGULAR DE PASSAGEIROS. LEI MUNICIPAL Nº 7.939/97. MATÉRIA REGULADA POR LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL LOCAL. SÚMULA 280 DO STF. 1. A controvérsia decidida à luz de interpretação de lei local, revela incabível a insurgência recursal extraordinária para rediscussão da matéria. (Súmula 280/STF : “Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário.”) 2. Precedentes: AI 822.757-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Carmen Lúcia, 08.04.2011, e AI 822.349/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 8.11.2010. 3. In casu, o acórdão recorrido assentou: “TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS – LEI MUNICIPAL QUE PROÍBE O TRANSPORTE ALTERNATIVO POR VEÍCULOS DE PEQUENA CAPACIDADE – Alegação de ilegalidade da proibição – Ausência de ofensa aos dispositivos constitucionais e legais invocados – O Município tem competência constitucional para regular os serviços públicos de interesse local. Preliminar de ilegitimidade passiva afastada. Recursos improvidos” 4. Agravo regimental desprovido”. (ARE-Agr 640.528, Primeira Turma, Rel. Min Luiz Fux, DJe 19.11.2011).

⁵ Conforme posto na decisão agravada, ao analisar a constitucionalidade da Lei municipal de Campinas/SP o Tribunal de origem não divergiu da jurisprudência iterativa do STF, segundo a qual a competência legislativa para dispor sobre transporte coletivo municipal é do município, uma vez que compete a ele a organização desses serviços, logo há preponderância de interesses. Ademais, no caso dos autos não há hipótese de trânsito e transporte (art. 22, IX, CFRB/88), mas sim de serviço público de interesses locais, o que inclui o transporte coletivo (art. 30, I e V). (...) Ademais, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que não é cabível pela via do recurso extraordinário a análise de quebra do equilíbrio econômico-financeiro de um contrato de concessão de serviço de transporte público urbano, pois tal expediente demandaria o revolvimento de matéria fática-probatória e da legislação infraconstitucional aplicável à espécie, inclusive de índole local. Portanto, são aplicáveis os Enunciados 279 e 280 da Súmula do STF



cobrador de tarifas nas linhas de transporte coletivo, porque trata de matéria cuja competência legislativa não é privativa do chefe do Poder Executivo.

4. Todavia, é materialmente inconstitucional a cassação automática de legítimos contratos de concessão, sem observância das garantias constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório.

5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada parcialmente procedente.

Soma-se ainda aos julgados acima citados parecer⁶ emitido pelo Ministério Público Federal nos autos do **RE 640.528**, onde, em situação idêntica à deste projeto opinou pela constitucionalidade na iniciativa municipal, tendo em vista se tratar de preponderante interesse local. É possível resumir os seguintes elementos presentes em todos os julgados acima apontados quanto à matéria ora analisada:

1. Não há relação com direito do trabalho;
2. É de interesse local;
3. Os municípios possuem competência para legislar sobre o tema;
4. A matéria não é exclusiva do chefe do Poder Executivo.

Sendo assim, o presente Projeto de Lei se encontra em consonância com o atual entendimento jurisprudencial dos diversos tribunais pátrios (**inclusive, da Suprema Corte**) sobre o tema ora analisado.

2. JURISPRUDÊNCIA TRABALHISTA

Conforme já visto acima, o Supremo Tribunal Federal entende que a presente matéria não possui relação com direito do trabalho. A presente constatação, por si só, já torna as jurisprudências emitidas pelo tribunais trabalhistas irrelevantes à presente análise. Porém, considerando que algumas decisões trabalhistas possam induzir a uma análise equivocada sobre o tema, entendemos ser relevante prestar breves esclarecimentos.

⁶ O acórdão recorrido, ao assentar a constitucionalidade da lei municipal, harmoniza-se com a jurisprudência iterativa do STF, **segundo a qual a competência legislativa para dispor sobre a organização do transporte coletivo municipal é do município, pois há preponderância de interesse local.**

A regulação sobre a presença obrigatória do cobrador nos veículos de transporte coletivo municipal, para aprimorar o atendimento e o tempo de viagem, **não se insere no âmbito da competência privativa da União, para regular trânsito e transporte, antes se trata de opção municipal sobre o modo de prestação do serviço público local (art. 30, I e V, da CR).**

De fato, existem diversos julgados emitidos pelos tribunais trabalhistas no sentido de reconhecer a licitude do acúmulo das funções de motorista e cobrador. Ilustra-se um desses julgados da justiça trabalhista⁷:

Motorista e cobrador. Acúmulo de funções. Possibilidade. Atividades compatíveis com a condição pessoal do empregado. Art. 456, parágrafo único, da CLT. O parágrafo único do art. 456 da CLT permite ao empregador exigir do empregado qualquer atividade compatível com sua condição pessoal, desde que lícita e dentro da jornada de trabalho. Assim, tendo em conta que a atividade de cobrador é, em regra, compatível com a atividade de motorista, não existe justificativa para a percepção de acréscimo salarial em decorrência do exercício concomitante das duas funções na mesma jornada. Sob esse fundamento, a SBDI-I, por unanimidade, conheceu dos embargos da reclamada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, deu-lhes provimento para excluir da condenação as diferenças salariais pelo acúmulo de funções.

Complementando o acima exposto, é necessário ainda transcrever um segundo trecho do acórdão citado:

Em relação ao tema, esta Corte Superior tem se mantido dirimindo a questão com fulcro no artigo 456, parágrafo único, da CLT, segundo o qual "a falta de prova ou inexistindo cláusula expressa a tal respeito, entender-se-á que o empregado se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal". Exsurge desse dispositivo que há permissão legal para o empregador exigir do empregado qualquer atividade compatível com a condição pessoal do empregado, desde que lícita, não havendo justificativa, portanto, para a percepção de acréscimo salarial, pelo reclamante, que exerce, cumulativamente, a função de motorista e cobrador.

Como visto, as decisões emitidas pela justiça trabalhista dizem respeito a pedidos de recebimento de adicional em virtude do acúmulo das funções. Nestes casos, fundamentados no parágrafo único do Art. 456 da CLT, a justiça trabalhista, em alguns casos, vem entendendo que “*se não houver cláusula expressa a tal respeito*” o acúmulo é lícito. Ou seja, as jurisprudências apenas afirmam que não existe nenhuma norma expressa que proíba o acúmulo das funções.

Nada impede, portanto, que no território nacional, alguma empresa escolha separar as funções, por exemplo. Na verdade, segundo a própria jurisprudência trabalhista, bastaria a existência de qualquer norma, ainda que prevista em convenção coletiva, para caracterizar a ilicitude

⁷ TST-E-RR-67-15.2012.5.01.0511, SBDI-I, rel. Min. Alexandre Agra Belmonte, 14.4.2016.

do acúmulo. Neste exato sentido aponta jurisprudência⁸ do **Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região (Pernambuco)** que assim decidiu:

No caso concreto, até entendo que, e per se, as funções são perfeitamente compatíveis (Motorista e Cobrador). Porém, há expressa proibição, por norma autônoma, de tal acúmulo.

Vejamos o que consta da Cláusula 37ª da ACT:

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - ACÚMULO DE FUNÇÕES

Os motoristas de ônibus de linhas de características urbanas, que operam nas linhas municipais e intermunicipais, não poderão acumular funções de cobrador. (página 101)

Ocorre que, como visto em linhas pretéritas, analisando as mídias eletrônicas juntadas pela própria demandada, observo que o autor cumulava sim as funções em destaque, não obstante a expressa proibição da norma coletiva.

Portanto, mantenho a condenação inclusive quanto ao percentual arbitrado, eis que não houve impugnação (art. 341 do CPC). Nego provimento.

Não faria sentido algum impedir processo legislativo com base em uma jurisprudência que apenas reconhece a licitude apenas por não haver norma em sentido contrário.

Indo mais além, ressaltamos ainda que na própria justiça trabalhista existem diversos e recentes julgados que entendem exatamente o oposto, sendo reconhecido que as atividades de motorista não contemplam funções próprias de cobrador. Dentre estas decisões, podemos citar julgados dos seguintes Tribunais: **TRT1⁹**, **TRT17¹⁰** e **TRT15¹¹**.

⁸ (TRT-6 - RO: 00002221320175060411, Data de Julgamento: 15/11/2017, Primeira Turma)

⁹ MOTORISTA. ATIVIDADES DE COBRADOR. ACÚMULO DE FUNÇÕES. PLUS SALARIAL - A função de motorista não contempla o exercício de atividades próprias de cobrador e vice-versa. O acréscimo de funções constitui alteração contratual qualitativa que, no caso, foi prejudicial ao Autor, na medida em que lhe impôs outras responsabilidades, como guarda e conferência de numerário (prestação de contas), além do próprio ato de cobrança em si, passível, inclusive, de atrapalhar a função de dirigir. Ademais, a Ré obteve ganho real com o trabalho do Autor, na medida em que deixou de pagar o salário de um cobrador. Assim, considera-se que uma forma justa de remunerar o trabalho do Autor é a fixação de um plus salarial que recompense o trabalho além do inicialmente ajustado, com fundamento no art. 460 da CLT, pelo qual se depreende que não há como se exigir trabalho sem a correspondente fixação de salário.

Portanto, resta claro que a justiça trabalhista trata de matéria distinta. No presente projeto existe a mera organização de um serviço público. O município apenas está escolhendo a melhor forma de exercer um serviço público de sua responsabilidade. Não há, na legislação vigente, nenhuma norma que impeça o município, ou qualquer outra pessoa jurídica, de separar as funções de motorista e cobrador para trabalhadores distintos. Entendimento, inclusive, adotado pelo Supremo Tribunal Federal, conforme já visto na presente justificativa.

3. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO – INICIATIVA EXCLUSIVA DO PODER EXECUTIVO

Por fim, encerramos a presente análise ao citar outra possível confusão quanto ao assunto presentemente tratado. Tal confusão se dá em virtude da Lei Orgânica deste Município que prevê, em seu art. 36, VI, o seguinte:

Art. 36 - São de iniciativa exclusiva do Poder Executivo as leis que disponham sobre: (...) VI – Matéria financeira de qualquer natureza, alienação de bens imóveis, concessão de direito de uso, e concessão e permissão de serviços públicos. (Emenda Organizacional nº 09/2003)

Ainda que ignoremos possíveis discussões quanto ao Princípio da Simetria¹², não há no dispositivo legal acima transscrito nenhuma restrição quanto à matéria ora tratada. A Constituição Federal, em seu Art. 30, V, bem como a Lei Orgânica do Município de Caruaru, em seu art. 5º, VI, incumbem ao Município a responsabilidade de prestar o serviço de transporte coletivo. Este

(TRT-1 - RO: 01000498020175010008 RJ, Relator: GISELLE BONDIM LOPES RIBEIRO, Data de Julgamento: 11/02/2019, Gabinete da Desembargadora Giselle Bondim Lopes Ribeiro, Data de Publicação: 16/02/2019)

¹⁰ ACÚMULO DE FUNÇÃO. MOTORISTA E COBRADOR. O exercício concomitante da função de cobrador sem a devida contraprestação é irregular, por quanto atribui ao empregado motorista tarefas além daquelas inerentes ao seu cargo, configurando, no caso, o acúmulo de função, sendo devido "plus" salarial. (TRT-17 - RO: 00019298620165170009, Relator: JOSÉ CARLOS RIZK, Data de Julgamento: 21/08/2018, Data de Publicação: 29/08/2018)

¹¹ Por isso, resta claro que houve alteração objetiva do pacto de trabalho, por meio de inovação, pois somada à função contratada de motorista, a de cobrador, que esta última não guarda qualquer relação de atribuições com a primeira. Ademais, como o obreiro desempenhava cargo em linha de ônibus urbano, é claro que a cumulação com a função de cobrador, lhe acarretava num acréscimo substancial em sua ativação. Isso porque, além de estar atento para guiar o veículo, tinha o encargo extra de realizar a cobrança das passagens, atribuição essa que certamente ocasiona um sensível aumento do valor-trabalho despendido pelo autor. (TRT-15 - RO: 00103162520145150136 0010316-25.2014.5.15.0136, Relator: ALEXANDRE VIEIRA DOS ANJOS, 11ª Câmara, Data de Publicação: 01/08/2016)

¹² Foi estabelecida na Lei Orgânica deste Município restrição ao poder legislativo municipal que não está presente na Constituição Federal, nem na Constituição do Estado de Pernambuco. Além do mais, a própria Lei Orgânica, em seu Art. 10, confere à Mesa da Câmara a competência para tratar de normas relativas a concessão e permissão de serviços públicos.



serviço será prestado diretamente, ou na forma delegada. Trata-se, portanto, de mera liberalidade do Poder Executivo Municipal.

O presente projeto de lei em nada diz respeito a regras de concessão ou permissão de serviço público. Trata-se de regra geral relativa ao serviço público de transporte coletivo prestado pelo município, que pode, ou não delegar este serviço através de concessão ou permissão. Desta forma, não há que se falar em qualquer tipo de invasão na esfera de competências exclusivas do Poder Executivo.

4. CONSIDERAÇÃO FINAL

Diante do exposto, pede-se aos Vereadores e à Vereadora de Caruaru que aprovem o presente projeto de lei, cujo impacto positivo na sociedade seguramente encontrará reconhecimento a esta Casa.